



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

PARECER N° , DE 2019

SF/19286.87766-82

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 3, de 2017 (ao PLS nº 556/2007, PL nº 4133/2012), que *dispõe sobre a concessão de financiamento às entidades detentoras de autorização para a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária e de Radiodifusão Educativa.*

Relator: Senador **AROLDE DE OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 3, de 2017, que *dispõe sobre a concessão de financiamento às entidades detentoras de autorização para a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária e de Radiodifusão Educativa.*

A proposição original foi o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 556, de 2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella. A redação original era composta por três artigos, que autorizavam a União a conceder, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), financiamento às entidades prestadoras de serviços radiodifusão comunitária.

O Substitutivo encaminhado pela Câmara dos Deputados promoveu as seguintes alterações na redação que havia sido aprovada pelo Senado Federal:



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

- a) no *caput* do art. 1º, foram incluídas as entidades prestadoras de Serviço de Radiodifusão Educativa como possíveis beneficiárias do financiamento de que trata o projeto;
- b) no § 1º do art. 1º foi incluído como um dos requisitos para a concessão do financiamento a existência de autorização para operação nos termos do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967. Na redação aprovada pelo Senado Federal, constava apenas a necessidade de autorização na forma da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998;
- c) no art. 2º do Projeto foi incluído um inciso para prever que o financiamento a ser concedido terá como parâmetro a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou sua eventual substituta.

Em essência, o SCD apenas acrescenta as rádios educativas como possíveis beneficiárias do financiamento que está sendo autorizado e afasta a obrigatoriedade da aplicação da TJLP como padrão de taxa de juros.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Econômicos.

Nesta fase, o Substitutivo da Câmara é considerado série de emendas. Cabe ao Senado Federal acatá-las ou manter o texto original, sem a possibilidade de subemendá-las (arts. 285 e 287 do Regimento Interno do Senado Federal).

II – ANÁLISE

Esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), tem competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

A proposição não apresenta vícios de juridicidade ou de regimentalidade. No tocante à técnica legislativa, foram respeitadas as regras

SF/19286.87766-82



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

de elaboração e alteração de normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Consoante já destacado, o substitutivo da Câmara dos Deputados insere rádios educativas como beneficiárias do financiamento. O serviço de radiodifusão educativa é disciplinado pela Portaria do Ministério da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações nº 4.335, de 17 de setembro de 2015. Segundo o art.2º dessa Portaria, a radiodifusão educativa destina-se exclusivamente à divulgação de programação de caráter educativo-cultural e não tem finalidades lucrativas.

Assim, do ponto de vista do mérito, entendemos ser adequada a inserção das rádios educativas na proposição, porquanto as mesmas razões que justificam a concessão do financiamento às rádios comunitárias também são aplicáveis às rádios educativas.

Sobre a TJLP, convém informar que ela foi instituída pela Medida Provisória nº 684, de 31 de dezembro de 1994, sendo definida como o custo básico dos financiamentos concedidos pelo BNDES.

Atualmente, a aplicação da TJLP é disciplinada pela Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996. Essa taxa tem período de vigência de um trimestre-calendário e é calculada a partir dos parâmetros fixados nos incisos I e II do art. 1º da Lei 9.365, de 1996, quais sejam:

I - meta de inflação calculada pro rata para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - prêmio de risco.

A TJLP é estabelecida a cada três meses pelo governo com base na meta de inflação para o ano. Isso quer dizer que a sua definição está sujeita a decisões políticas.

A TJLP tem sido fixada abaixo da taxa básica de juros da economia. Na prática, ela é uma taxa subsidiada, ou seja, mais baixa do que

SF/19286.87766-82



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

as praticadas pelos outros bancos (e também mais baixa do que as que o governo paga para tomar dinheiro emprestado ao vender títulos de dívida).

Portanto, a exclusão da TJLP promovida pelo substitutivo da Câmara é adequada e terá o efeito de remeter os critérios de financiamento ao regramento normativo aplicável ao BNDES.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação, sem ressalvas**, do SCD nº 3, de 2017.

AROLDE DE OLIVEIRA
Senador-PSD/RJ

SF/19286.87766-82